



## JUSTIFICATIVA PELA ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

**MARCO ANTONIO LAGE ROLIM**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, **JUSTIFICA** que a adoção da modalidade de Pregão Presencial, deve-se pela observância dos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, economicidade e igualdade.

Considerando que o Decreto 10.024/2019, parágrafo 3º do Artigo 1º estabelece que: " § 3º *Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse*";

Considerando que a "Contribuição de Iluminação Pública – CIP", prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública tem origem municipal, não sendo transferência voluntária da União;

Considerando, ainda, que é sabido, e notório, que a realização do Pregão, na sua forma Eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta de sua localização geográfica, que fica distante das cidades de maiores portes, distancia essa permitida na modalidade Eletrônica, onde acarreta um desinteresse posterior de licitantes locais e de cidades mais próximas em participar das licitações, quando adjudicamos um licitante de cidade com mais de 400 km de distância, é certo de resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra maior interesse por parte dos participantes locais e regionais, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação;

Eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Ademais, há de considerar ainda as estruturas tecnológicas que são necessárias para a execução de um certame digital, quais sejam:

A – Natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública capaz de ser atendido por uma virtual empresa vencedora do certame que esteja situada fora do Estado do Pará, fator este que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração da Prefeitura Municipal;

B – O Pregão Presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;

C – Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e



facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta;

D – A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei n.º 10.520/02;

E – A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite mais redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes;

F – Considerando as disposições do art. 20 da Lei 8.666/93, que dispõe que “As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.”

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligência destinadas a esclarecer ou a completar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93), verificação das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

A modalidade presencial é regulamentada pelo Decreto 3.555, de 2000. A modalidade eletrônica é regulamentada pelo Decreto 10.024, de 2019. Pelo que vê, a utilização do pregão, na forma presencial, que foi utilizada não é modalidade extinta e nem revogada, muito embora o emprego da modalidade pregão, na forma eletrônica, esteja previsto no art. 1º, parágrafo 1 do Decreto n.º 10.024, de 2019.

Redenção – PA, 09 de junho de 2023

**MARCO ANTÔNIO LAGE ROLIM**  
PREGOEIRO  
PORTARIA N.º 0012 DE 01 DE JANEIRO DE 2021